



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

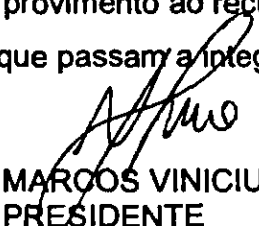
Processo nº : 10283.010503/2002-98
Recurso nº : 148638
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998
Recorrente : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08848

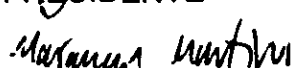
PAF – SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO – LANÇAMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – A segurança concedida pelo Poder Judiciário impede, tão somente, a cobrança do crédito tributário, não, porém, a sua constituição.

CSLL – BASES NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO INTEGRAL – SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE – Nos termos do artigo 63 da Lei 9.430/96, estando a contribuinte amparada por ordem judicial, no lançamento de ofício realizado em razão da denominada “trava de 30” na compensação de prejuízos fiscais, não é cabível a imposição da multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010503/2002-98
Acórdão nº : 107-08848

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010503/2002-98

Acórdão nº : 107-08848

Recurso nº : 148638

Recorrente : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de CSLL, lavrado em razão de compensação indevida de prejuízo em face da inobservância da denominada "trava de 30%", com imposição de multa de lançamento de ofício.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação onde, basicamente, em razão de decisão judicial que lhe assegura, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Apreciando o feito, a 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BEL Nº 3.716, de 3 de março de 2005, em face da decisão judicial que ampara a contribuinte, não conheceu de sua impugnação.

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 153/155, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, ser incabível o auto de infração lavrado e que, de qualquer sorte, não seria cabível a manutenção da multa de lançamento de ofício.

Às fls. 181, despacho da DRF / Manaus determinado a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, bem como, às fls. 177, arrolamento de bens para efeitos de seguimento do recurso.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.010503/2002-98
Acórdão nº : 107-08848

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A alegação da recorrente de que em face da decisão judicial que lhe ampara não seria cabível o lançamento, que trataremos como preliminar prejudicial de mérito, a toda evidência, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão judicial impede, tão somente, a cobrança do crédito tributário e não a sua constituição, necessária, aliás, sob pena dos efeitos a decadência, pelo que rejeito a preliminar suscitada..

Mas, como dos autos do processo e do próprio voto condutor do v. acórdão dúvidas não há quanto a existência de decisão judicial garantindo a compensação integral de bases negativas de CSLL, em que pese o simplória impugnação da recorrente, à luz do disposto no art. 63 da Lei 9.430/96, não há como se manter a multa de lançamento de ofício lavrada.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso para que se exclua do auto de infração a multa de lançamento de ofício imposta no lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS -RELATOR